



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANNA CLARA GIESEL LIMA**

**O CONFLITO ENTRE DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DIREITO  
À MORADIA - ESTUDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N° 0704125-12.2021.8.07.0018  
EM BRAZLÂNDIA NO CONFRONTO ENTRE COMPETÊNCIAS ESTATAIS**

**Brasília  
2023**

**ANNA CLARA GIESEL LIMA**

**O CONFLITO ENTRE DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DIREITO  
À MORADIA - ESTUDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N° 0704125-12.2021.8.07.0018  
EM BRAZLÂNDIA NO CONFRONTO ENTRE COMPETÊNCIAS ESTATAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**Brasília  
2023**

**ANNA CLARA GIESEL LIMA**

**O CONFLITO ENTRE DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DIREITO  
À MORADIA - ESTUDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 0704125-12.2021.8.07.0018  
EM BRAZLÂNDIA NO CONFRONTO ENTRE COMPETÊNCIAS ESTATAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do  
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor (a) Avaliador (a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me acompanhar durante o meu percurso acadêmico. Agradeço aos meus pais que possibilitaram a minha jornada no curso de Direito e pelo seu esforço investido na minha educação. Sou grata pelo constante incentivo, motivação e amizade com a Dra. Clélia Brito Silveira que me aconselhou e auxiliou na escolha do estudo de caso. Agradeço aos meus amigos pela ajuda mútua e apoio durante essa trajetória. Agradeço à minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Mariana Barbosa Cirne pelos ensinamentos, paciência e dedicação por esse trabalho acadêmico. Por fim, agradeço ao CEUB e aos seus docentes que me incentivaram a percorrer o caminho da pesquisa acadêmica.

## RESUMO

O presente estudo de caso tem como objetivo estudar o conflito presente entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à moradia, a partir do litígio presente na Ação Civil Pública nº 0704125-12.2021.8.07.0018 em que existe o embate de competências estatais. Nesse contexto, o estudo busca responder o seguinte questionamento: é possível uma solução para o constante conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da observação das competências estatais? Diante disso, foi realizado um estudo do contexto histórico de Brasília e da sua seletivização espacial, além do cenário de crise hídrica presente no Distrito Federal, com o fim de contextualizar essa demanda. Foram observados autores, artigos e dados que discutem sobre o conflito presente entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, verificando as competências estatais pertinentes e as suas implicações. Portanto, é perceptível que o estudo desse processo pode identificar informações importantes para esse debate, com a possibilidade de refletir e de subsidiar novas pesquisas sobre essa matéria. Constatou-se que a judicialização desse conflito é uma solução possível, porém reativa. Ressaltou-se que a autocomposição deveria ser incentivada, haja vista que é uma solução em longo prazo que permite harmonia com a ponderação de ambos direitos, sendo eficiente e embasada na vontade própria das partes e de comum acordo de ambas, além de não pressionar demasiadamente o Judiciário. Dessa forma, verificou a corresponsabilidade do Judiciário em atuar de forma ativa face esse conflito, para que não haja modificações informais da Constituição Federal em face da omissão estatal. Considerando a complexidade do confronto entre direitos fundamentais e a incidência de diversos fatores para analisar a legitimidade da competência, o presente estudo não esgotou a discussões sobre esse conteúdo, sendo sugerido o desenvolvimento de outras pesquisas que propiciem a análise aprofundada do direito à moradia, do direito ao meio ambiente equilibrado e das competências estatais que permeiam o seu exercício, além dos fatores sociais, jurídicos, políticos, históricos e econômicos que influenciam nessa questão.

**Palavras-chave:** direito à moradia; direito ao meio ambiente equilibrado; conflito; competência.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
APARD	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO DESCOBERTO
APM	ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAL
CAESB FEDERAL	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
CEB	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DEMA	DELEGACIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE
DF LEGAL DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL
DPDF	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
EMATER-DF DISTRITO FEDERAL	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL
FZDF	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
IBAMA	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
IBGE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IBRAM DISTRITO FEDERAL- BRASÍLIA AMBIENTAL	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL- BRASÍLIA AMBIENTAL
ICMBio	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INCRA	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
MPDFT	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRAD	PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
PDOT-DF	PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
TJDFT	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEAGRI E DESENVOLVIMENTO RURAL	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
SPD	SECRETARIA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERRACAP	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 ESTUDO DO PROCESSO DE N° 0704125-12.2021.8.07.0018.....</b>	<b>11</b>
<b>3 DIREITO À MORADIA E À CIDADE E DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Direito à moradia e à cidade.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Direito ao meio ambiente equilibrado .....</b>	<b>31</b>
<b>4 COMPETÊNCIAS ESTATAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direitos fundamentais, conforme previsto nos Arts. 6º e 225 (Brasil, 1998). O direito à moradia engloba uma habitação de dimensões adequadas que garanta o exercício da dignidade humana e o mínimo existencial. Enquanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata de assegurar uma existência digna para a coletividade e a natureza em razão de se tratar de um bem comum do povo com a preservação para as presentes e futuras gerações. Na sociedade contemporânea, é comum o confronto entre esses direitos em razão da ausência de políticas públicas relacionadas à implementação de planejamento urbanístico e da inércia do poder público em relação às ocupações irregulares e desordenadas do solo (Silva, 2019). Observa-se a tensão desses direitos fundamentais em diversos processos, como: 0043702-14.2016.8.07.0018, 0706642-53.2022.8.07.0018, 0708420-92.2021.8.07.0018 e 0732864-49.2021.8.07.0000, dos quais tramitam no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF. O processo de nº 0043702-14.2016.8.07.0018 trata de uma ação de obrigação de fazer que consistia na instalação de rede de abastecimento de água e esgoto para o indivíduo que residia em Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá. Enquanto os autos de nº 0706642-53.2022.8.07.0018 e nº 0708420-92.2021.8.07.0018 se referem ao exercício do direito à moradia em uma área pública e a legitimidade do poder de polícia que foi realizado pela Administração Pública. Nesse sentido, o processo de nº 0732864-49.2021.8.07.0000 trata da omissão estatal em face à proteção constitucional ao direito à moradia, além de abordar sobre o conflito entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à moradia. Em síntese, esses processos foram apenas mencionados para contextualizar essa problemática presente no Distrito Federal. Ressalta-se que a escolha desse estudo de caso foi em razão do meu estágio realizado na Defensoria Pública do Distrito Federal na Vara do Meio Ambiente e na 2º Vara da Fazenda Pública, que possibilitou o contato com o processo de nº 0704125-12.2021.8.07.0018. Portanto, em face do embate entre esses direitos fundamentais, qual seria uma possível solução para o conflito gerado entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?



Sob essa perspectiva, o estudo do processo nº 0704125-12.2021.8.07.0018 é importante para aprofundar essa temática em razão do aspecto social, econômico, político e jurídico. No âmbito social, verifica-se a vulnerabilidade dos indivíduos que necessitam de um local adequado para exercerem o seu direito à moradia de forma digna e a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado para a coletividade. Outrossim, a presente Ação Civil Pública foi proposta durante o contexto da pandemia do coronavírus, conseqüentemente, houve o agravamento desse cenário de vulnerabilidade em face das repercussões multissetoriais da doença Covid-19. Verifica-se que, em 2020, o IBGE apontou que o Brasil detinha mais de 5,1 milhões de domicílios em situação precária, ou seja, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e em localização em áreas que apresentam restrições à ocupação (Silveira, 2020). Esse fato é presente no caso, com a ocupação de área pública por indivíduos hipossuficientes que utilizam o local para agricultura de subsistência e familiar, das quais estão distantes da possibilidade de utilizar serviços públicos. Logo, é perceptível o aspecto social desse caso, visto que envolve uma situação presente no país que trata do exercício do direito à cidade e do direito à moradia como concretização do mínimo existencial.

Conforme mencionado acima, existe uma importância política e econômica, das quais devem ser aprofundadas. A questão política é constatada com a influência do cenário excludente de Brasília em face do exercício da moradia com apenas reações reativas do Estado na presença dos assentamentos irregulares, haja vista que existe uma política que não engloba significativamente populações de baixa renda que necessitam de moradia. Dessa forma, com a inércia do Poder Público e de políticas ineficientes, há o aumento do exercício desse direito de forma irregular, com o fito de assegurá-lo. A influência econômica é observada em face dos aspectos da área, a qual está localizada próxima ao principal manancial do Distrito Federal: o Lago do Descoberto, do qual assegura 65% da água consumida pelo Distrito Federal (Brasil, 2014). Nota-se que o DF enfrentou uma crise hídrica entre 2016 e 2018, já que os seus principais reservatórios utilizados para o abastecimento da população estavam abaixo do volume útil, o que ocasionou medidas para enfrentar essa problemática como o racionamento desse recurso (Ortiz, 2021). Diante do aumento do consumo de água após esse cenário, essa temática é importante para os cidadãos em razão da investigação da existência de danos ambientais na APA da Bacia do Lago do Descoberto que podem prejudicar um recurso já escasso na localidade. Portanto, trata-se de uma questão econômica, haja vista que pode prejudicar e limitar o consumo de um recurso essencial à vida: a água para as presentes e futuras gerações.

No âmbito jurídico, esse processo possui relevância, porque a área da lide é de propriedade da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, porém, os autos estão tramitando na Justiça Estadual. Observa-se que é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em todas as suas formas, conforme disposto no Art. 23, inciso VI da Constituição Federal (Brasil, 1998). Nesse sentido, como área trata-se de propriedade da União e de entidade autárquica, pressupõe o seu interesse na presente lide, aplicando-se a competência da Justiça Federal, consoante ao Art. 109, inciso I da Constituição Federal. Entretanto, o processo continua tramitando na Justiça Estadual sob o pretexto de assegurar a defesa de interesses difusos relacionados à preservação do meio ambiente, da segurança hídrica e da ordem urbanística, além da proteção de bens e de direitos de valores paisagísticos do DF. Em síntese, essa questão é importante para observar a inércia do Poder Público com as suas reiteradas manifestações de desinteresse e a responsabilidade dos entes federados nessa questão, sendo necessário a inclusão deles no polo ativo, no passivo ou no de outros interessados no processo. Outrossim, é verificado o conflito e o exercício do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito à moradia que são caracterizados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Logo, o debate desses direitos no presente estudo de caso é uma discussão jurídica também. Dessa forma, esses são os aspectos sociais, políticos, jurídicos e econômicos presentes nesse processo.

Nesse contexto, é necessário observar o cenário excludente da capital do Brasil em face do exercício do direito à moradia. Consta-se que foram construídas duas realidades no Distrito Federal: a cidade central e as satélites com uma distância entre ambas (Santos, 2016). O espaço urbano foi formado com padrões excludentes de ocupação que visavam a manutenção da capital longe da realidade de pobreza, desigualdade e violência presente em todo o restante do território (Carmo, 2022). Em suma, a formação das cidades satélites no DF são provenientes de um processo de seletivização espacial, ou seja, houve a materialização no plano legal do assentamento ocupado pela população migrante, sobretudo, os candangos anteciparam a possibilidade de que não conseguiriam realizar o exercício do direito à moradia na nova capital, logo, passaram a ocupar ao redor do Plano Piloto (Santos, 2016).

A partir dessas ocupações irregulares, houve a formação da favelização e da exclusão social na capital com o surgimento das cidades-satélites, as quais foram regularizadas com a pressão social somente. Diante desse contexto, o Estado agiu de forma reativa, ou seja, não houve um modelo de planejamento e atuação que beneficiasse as populações sem moradia

(Carmo, 2022). Nesse cenário, a solução para resolver o problema da moradia de baixa renda em Brasília foi a exclusão dessa parcela da localização planejada e valorizada, conseqüentemente, forçando a sua segregação socioespacial com a formação das regiões administrativas caracterizadas pelo seu crescimento rápido, desordenado e espontâneo (Carmo, 2022). Em síntese, esse cenário influencia essa questão no Distrito Federal de forma contemporânea, conforme será observado com o estudo de caso.

A pesquisa monográfica em questão tem como objetivo estudar o conflito presente entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à moradia, a partir do litígio da Ação Civil Pública nº 0704125-12.2021.8.07.0018 em que existe o embate da competência federal e estadual, para contribuir com a compreensão sobre o conflito de direitos fundamentais e de atuações dos entes federados. Diante disso, verificou-se que essa ação pode materializar um relevante estudo de caso sobre esse confronto, haja vista os aspectos sociais, políticos, econômicos e jurídicos mencionados anteriormente. Na presente monografia, a linha de raciocínio utilizada é a indutiva, já que será analisada a situação fática e, após isso, explorado o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, ou seja, será deduzido verdades universais a partir de dados singulares ou parciais. O método de interpretação é o sociológico, dado que compreende o direito como fenômeno cultural, fruto de fatores exógenos e endógenos. O estudo se pauta em uma pesquisa qualitativa, aplicada, explicativa com análise documental e pesquisa bibliográfica. O objetivo deste trabalho é analisar o confronto presente entre esses direitos fundamentais e o embate entre as competências estatais nesse processo, com o fim de buscar uma possibilidade de alcançar uma harmonia entre esse conflito presente na sociedade. Em síntese, esse estudo busca responder a pergunta: é possível uma solução para o conflito gerado entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das competências estatais?

Para respondê-la, o trabalho está dividido em partes. Na primeira, é apresentado um resumo do processo de nº 0704125-12.2021.8.07.0018. Na segunda, é analisado o direito à moradia e à cidade, o direito ao meio ambiente equilibrado e a tensão desses direitos fundamentais. Na terceira, é examinado as competências estatais em face desses direitos. Por fim, o estudo de caso tem a possibilidade de identificar informações importantes para o debate desses direitos fundamentais e as atuações dos entes federativos, com o potencial de refletir e subsidiar novas pesquisas sobre a temática.

## 2 ESTUDO DO PROCESSO DE Nº 0704125-12.2021.8.07.0018

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios- MPDFT, no dia 25 de junho de 2021, propôs uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor dos particulares que ocuparam uma área pública, a fim de assegurar a defesa de interesses difusos relacionados à preservação do meio ambiente, da segurança hídrica e da ordem urbanística, além da proteção de bens e de direitos de valores paisagísticos do DF. Ao adentrar com a ação, o MPDFT buscava impor aos residentes obrigações de fazer e de não fazer e condenações ao pagamento de indenização em razão dos supostos danos causados diretamente ou indiretamente ao meio ambiente, à segurança hídrica, à ordem urbanística e aos bens e os direitos de valor paisagístico do DF.

Diante disso, alegaram que a área era objeto de parcelamento irregular ou clandestino, além de que a ocupação dos particulares, dos quais alguns são residentes representados pela Defensoria Pública do Distrito Federal-DPDF, colocava em risco o principal manancial do Distrito Federal, o Lago do Descoberto, além do equilíbrio ambiental, da paisagem e da vocação agrícola da região. Desse modo, a ação pretendia alcançar os responsáveis pelo parcelamento, além dos possuidores, detentores e ocupantes da área, visto que estava em desacordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT-DF.

O objeto do referido processo é a área localizada em Incra 7, Gleba 3, Reserva G, Chácara 17, localizada na Região Administrativa de Brazlândia. Trata-se de imóvel do Incra e da União, conforme consta na fl. 293. Inicialmente, a autarquia passou a titular as parcelas do local em nome de seus ocupantes, com o fito de que passassem a ser domínio privado, desde que fosse paga as prestações e as cláusulas contratuais fossem cumpridas. Nesse sentido, os lotes que não foram transferidos para o domínio particular passaram a ser administrados pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-FZDF<sup>1</sup>, a qual loteou as áreas e assinou Contratos de Arrendamento e de Concessão de Uso com particulares.

---

<sup>1</sup> A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal é uma entidade destinada a organizar e manter parques botânicos e zoológicos na área do Distrito Federal.

Com o retorno da administração da área remanescente ao INCRA, ele assinou diversos Contratos de Promessa de Compra e Venda, dos quais propiciaram em títulos definitivos dos particulares após o pagamento. Ressalta-se que essa chácara especificamente foi objeto de Contrato de Arrendamento entre a FZDF e o casal, Maximino Silmão Silva e Edite Antunes Silva. Após o falecimento dos arrendatários, o imóvel de área 5 hectares foi fracionado e alienado para os ocupantes atuais, apesar de integrar patrimônio público. É importante mencionar que o imóvel está inserido na Macrozona Rural, dentro dos limites da Zona Rural de Uso Controlado III, a qual veda o parcelamento do solo que resulte em lotes inferiores a 2 hectares e menores que as dimensões determinadas pelo zoneamento ambiental ou pelo plano de manejo das unidades de conservação das quais estiver inserido, consoante a fl.21 dos autos.

O lote está inserido na bacia hidrográfica do Rio Descoberto, principal manancial de abastecimento público do Distrito Federal. Logo, está em Área de Proteção Ambiental criada pelo Decreto Presidencial nº 88.940, gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio, segundo a fl.22 dos autos (Brasil, 1983). A área é próxima da Floresta Nacional também, a qual possui Áreas de Proteção de Manancial- APM: Ribeirão das Pedras e Córrego dos Currais. Portanto, o MPDFT alegou que essas características da área demonstram a inadequação da região para fins de ocupação urbana, veja:

**Figura 1** - Imagem satélite da APA da Bacia do Rio Descoberto



Fonte: DISTRITO FEDERAL, 2021 - Imagem da fl. 22 dos autos do processo de nº 0704125-12.2021.8.07.0018 que está tramitando no TJDF.

O Ministério Público alegou que a função social da propriedade tem sido descumprida no presente caso, em razão de que não há utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. A instituição afirma que a atuação dos órgãos de persecução penal e dos responsáveis pela fiscalização e pelo controle administrativo do uso e da ocupação do solo no Distrito Federal não têm sido suficientes para coibir o avanço do parcelamento irregular na região.

Outrossim, foi argumentado que foi descuprido disposições sobre a Área de Proteção Ambiental- APA do Descoberto ao verificar o Art. 28 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o plano de manejo publicado na Portaria nº 133 de 11 de setembro de 2014, dado que o módulo mínimo da área é de 5 hectares, como exposto na fl. 24. Em síntese, a chácara em questão foi parcelada com áreas inferiores ao módulo mínimo com características urbanas, o que é vedado pelo Plano de Manejo da APA. Conforme a Portaria nº 133 de 11 de setembro de 2014, é proibido o parcelamento do solo em frações inferiores ao permitido, a implantação de loteamentos urbanos, os empreendimentos que não possuem relação com os objetivos da zona, as atividades que descaracteriza a paisagem rural, a deposição final de efluentes não tratados e resíduos sólidos, de acordo com a fl. 24 dos autos. Portanto, o parcelamento em área inferior do disposto e a implantação de um núcleo urbano, demonstrariam o descumprimento da norma.

Nos pedidos da inicial de fls. 38-41, o Ministério Público requereu a reparação dos danos causados ao meio ambiente, com a cumulação de danos materiais e de danos morais. A instituição requereu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória em caráter liminar para instituir uma obrigação de não fazer também, a qual engloba que os réus se abstenham de : a) parcelar a área em questão em unidades menores que o permitido no local 05 hectares; b) vender, anunciar, ceder, permutar, alugar, doar ou alienar as unidades

parceladas ou as edificações existentes para terceiros; c) construir novas edificações que não são compatíveis com os usos permitidos no local sem contemplar a legislação em regência, inclusive, guaritas, muros, cercas, abertura/pavimentação de ruas, terraplanagem, retirada de vegetação, captação de água, ligação de energia elétrica ou qualquer outro tipo de infraestrutura destinada ao uso urbano da área; d) explorar ou permitir que terceiros explorem atividades, com ou sem fins lucrativos, ainda que em caráter eventual, em desconformidade com os usos permitidos no local e sem a observância da legislação de regência; e) praticar qualquer ato voltado para a implantação/consolidação de parcelamento do solo com características urbanas no local. f) praticar qualquer ato voltado para a implantação/consolidação de parcelamento do solo com características urbanas no local, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração, acrescida, no caso de infrações continuadas, de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais), até que a irregularidade seja integral e definitivamente sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais e administrativas.

Acrescenta-se que a instituição requereu a condenação solidária dos réus para realizar a restauração da área ao seu status anterior à ocupação, logo, uma obrigação de fazer que deve ser realizada em consonância com o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD. Com a culminação de multa por dia de atraso no caso de o referido plano ser elaborado e executado pelo Poder Público ou por terceiros, às expensas dos requeridos. Nesse cenário, foi requerida a inversão do ônus da prova, visto que o indivíduo que criou ou assumiu risco de danos ambientais tem o encargo de provar que a sua conduta não foi lesiva. Por fim, postulou, em sede liminar, que seja imposta aos réus, com base no poder geral de cautela, a obrigação solidária de promover a oposição de placas no local informando que trata-se de área *sub judice*, voltadas para as vias que dão acesso à chácara, consoante à fl.38.

O valor da causa atribuído foi de R\$500.000 em razão dos danos morais coletivos e da pretensão de reparação dos danos materiais que dependem da apuração por meio de uma perícia, conforme disposto nas fls. 40 e 41.

É importante observar o cenário em que o Ministério Público adentrou com essa ação, visto que o Distrito Federal enfrentou uma crise hídrica, a qual obrigou a população a conviver com um racionamento escalonado durante um ano e meio, no qual o abastecimento de água foi suspenso por dois dias na semana (Ortiz, 2021). Outrossim, as medidas adotadas com o objetivo de regularizar esse núcleos urbanos informais são onerosas e insuficientes para mitigar

os danos causados ao meio ambiente e ao ordenamento territorial. Constata-se que, com a ausência de um planejamento da ocupação da área, foi inviabilizada uma exploração racional e sustentável deste local. Dessa forma, trata-se de um processo que influencia diretamente na questão da segurança hídrica, da qualidade de vida e do meio ambiente de todas as populações do DF, incluindo, as futuras gerações.

No dia 13 de novembro de 2015, o Ministério Público solicitou informações em juízo sobre a área em questão à TERRACAP, ao INCRA, ao ICMBio, ao IBRAM, à SEAGRI, à EMATER-DF, à CAESB, à CEB e à Administração Regional de Brasília, conforme consta no documento acostado nas fls. 42-46.

No dia 26 de junho de 2020, o MPDFT realizou o ofício nº 662/2020 à Secretaria de Perícias e Diligências- SPD, no qual solicitou o uso de drone para obter imagens atualizadas da área em questão, de acordo com fl. 117. No ofício de nº 0158/2020, foi encaminhado o Relatório Técnico, no qual é possível observar uma evolução temporal das chácaras em comento, entre os anos de 2015 e de 2018, além de afirmar que o relatório técnico realizado carece de informações com relação à finalidade de cada estrutura construída, visto que pode ser que as novas construções estejam relacionadas com as atividades agrícolas predominantes na região ou fruto de parcelamento irregular, consoante às fls. 120- 147. Observe:

**Figura 2** - Comparativo da evolução do parcelamento urbano na área em análise



### Comparativo da Evolução do Parcelamento Urbano na Área em Análise

Fonte: Google Earth. Acesso: 24/6/2021.



Figura 3: Registro de **maio/2008**, ainda sem indícios de parcelamento.



Figura 4: Registro de **abril/2010**, com princípio de aberturas de vias e lotes.



Figura 5: Registro de **junho/2014**, onde se vê o início das construções.



Figura 6: Registro de **junho/2017**, continuidade das ocupações.



Figura 7: Registro de **junho/2019**.



Figura 8: Registro recente das ocupações, em **abril/2021**.

Fonte: DISTRITO FEDERAL, 2021. Imagem da fl. 25 dos autos do processo de nº 0704125-12.2021.8.07.0018 que está tramitando no TJDFT.

No dia 25 de junho de 2021, o magistrado reconheceu a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nos autos em razão do imóvel ser público e a outorga realizada foi em caráter personalíssimo, além de que os réus não respeitaram o módulo rural mínimo da região e o parcelamento irregular da área com vocação ambiental é caracterizado como crime. Na decisão interlocutória, foi ressaltado que a demora na coibição da ilegalidade, como é observado com a evolução temporal do núcleo urbano clandestino, implicará na consolidação de um cenário altamente danoso à composição ambiental da região de elevadíssima importância ecológica para o Distrito Federal, razão pela qual deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público. Nesse cenário, foi imposta uma ressalva com relação à obrigação de oposição de placas, visto que não há respaldo legal para obrigar os particulares infratores, apesar de ser uma medida possível de ser adotada pelos órgãos competentes. Outrossim, na decisão interlocutória, foi determinada a citação dos réus indicados na inicial para a ciência e o cumprimento da decisão, além de citar os eventuais ocupantes, os interessados, a União, o INCRA e o Distrito Federal. Por fim, oficiou à DEMA e ao DF Legal, requisitando informações sobre a eventual existência de providências acerca dos fatos narrados nesta demanda, conforme as fls. 209-210.

No dia 06 de julho de 2021, por meio de edital, foi determinada a citação dos ocupantes não localizados nas diligências citatórias, de acordo com a fl. 219.

No dia 19 de julho de 2021, a União informou que oficiou seu órgão competente e que estava aguardando a manifestação, para se manifestar acerca de seu eventual interesse na presente lide de maneira conclusiva, consoante à fl. 224.

No dia 16 de julho de 2021, o INCRA requereu a concessão de mais 20 dias para viabilizar a resposta quanto ao eventual interesse da autarquia em ingressar no presente processo, conforme a fl. 222. No dia 11 de agosto de 2021, a autarquia afirmou que, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível obter uma manifestação conclusiva da autarquia a respeito do interesse de integrar na presente lide, segundo à fl. 280.

No dia 09 de agosto de 2021, foi juntado um laudo elaborado pelo DEMA que notifica que existem mais de 400 construções na área em comento, além de informar que tratam-se de terras pertencentes à União e, parcela significativa das propriedades, está sob tutela do INCRA, conforme às fls. 288- 294.

No dia 24 de agosto de 2021, o Distrito Federal requereu a sua habilitação litisconsorcial no polo ativo da presente demanda, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, abordando que o interesse jurídico do ente é configurado pela sua pretensão na defesa da ordem urbanística e ambiental violada pelos réus ao promoverem parcelamento ilegal e construção desordenada em área rural ambientalmente sensível caracterizando um risco concreto de grave dano ao Lago do Descoberto. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal adentrou na ação, com o objetivo de defender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante à fl. 352.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, na qualidade de Curadoria Especial de Eventuais Terceiros Interessados, ofereceu contestação por negativa geral com o requerimento da improcedência do pedido autoral, de acordo com a fl.404.

No dia 30 de março de 2022, o Ministério Público requereu, em juízo, a admissão do Distrito Federal no polo ativo da demanda, a nova intimação do INCRA e da União, a reiteração do ofício encaminhado ao DF-Legal, a expedição de novo ofício ao DEMA para se manifestar especificamente sobre a chácara nº 17, a qual é objeto da presente demanda e a expedição de mandado de verificação para certificar o número de edificações existentes no local e o estado atual da área para ser utilizado como parâmetro para a imposição da multa fixada na liminar, conforme à fl. 414.

No dia 01 de abril de 2022, o juiz deferiu todos os pedidos objeto da petição do MPDFT presentes na fl. 414, quais sejam, a admissão do DF no polo ativo da demanda, a nova intimação do INCRA e da União, a reiteração do ofício encaminhado ao DF- Legal, a expedição de novo ofício ao DEMA para que se manifeste sobre o objeto da demanda e a expedição de mandado de verificação da área.

No dia 07 de abril de 2022, o INCRA informou que o imóvel citado não foi titulado e a autarquia não possui interesse em integrar a demanda judicial em razão da sua natureza ambiental e não fundiária. A autarquia afirmou que, na qualidade de proprietária do referido imóvel, cuja posse foi esbulhada e ilegalmente parcelada, buscará adentrar com as medidas necessárias para a sua reintegração de posse, conforme às fls. 428-429.

No dia 19 de abril de 2022, a União demonstrou o seu desinteresse em integrar a presente lide, apesar de ser proprietário da área, de acordo com a fl.430.

No dia 25 de maio de 2022, foi certificado que o prazo do DF-Legal foi expirado sem que houvesse manifestação com relação ao mandado, segundo o disposto na fl. 441. No dia 07 de junho de 2022, o DF-Legal apresentou o resultado das ações fiscais da área em questão, juntando 30 autuações, presentes nas fls. 456-487.

No dia 19 de julho de 2022, foi anexado o auto de verificação que informou a existência de 400 famílias no local, além de constatar que existem moradores que residem no local há cerca de 40 anos. Verificou-se a existência de 12 lotes e 15 casas também, dos quais apresentam apenas pequenas hortas de verduras e legumes, sem plantações comerciais, consoante ao disposto nas fls. 492 -498.

No dia 29 de julho de 2022, a União reiterou o seu desinteresse no processo, postulando a sua exclusão do cadastro processual, conforme à fl. 504.

No dia 17 de agosto de 2022, a Defensoria Pública do Distrito Federal informou que não havia sido expedido vista à DPDF para apresentar contestação pelos réus que a instituição assiste, quais sejam, Ester Antunes Silva e José Inácio de Moraes. Acrescentou-se que, com o laudo de verificação acostado, é necessário a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na qualidade de *custos vulnerabilis*, em razão do número de famílias identificadas no local. Dessa forma, requereu a devolução do prazo para apresentação da defesa e a intimação da DPDF, na qualidade de guardião dos vulneráveis, para atuar no processo, segundo as fls. 506-507.

No dia 25 de agosto de 2022, foi restituído o prazo e deferida a intimação para a DPDF atuar na condição de *custos vulnerabilis*, conforme à fl. 510.

No dia 21 de setembro de 2022, a Defensoria Pública do Distrito Federal pleiteou o deferimento da seu ingresso na demanda como guardião dos vulneráveis, dado que existe uma coletividade vulnerabilizada no processo, de acordo com as fls. 512 -514

No dia 24 de setembro de 2022, o INCRA informou sobre a impossibilidade de regularização dos ocupantes. Nesse cenário, foi juntado a sentença do processo de nº 0024386-55.2016.4.01.3400 que tramitava na Justiça Federal, a qual julgou improcedente os pedidos dos réus que tentaram obter uma decisão judicial que impedisse a demolição das edificações da respectiva área, bem como o reconhecimento do título definitivo de propriedade junto ao INCRA. Portanto, foi firmado que não há a possibilidade de regularização e adquirir o título de propriedade do bem público, conforme às fls. 515-518.

Na sentença do processo de nº 0024386-55.2016.4.01.3400, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do DF na Contestação apresentada pelo INCRA, haja vista que o objeto é de propriedade da União e ato praticado pela autarquia, conforme consta na fl. 508. Por fim, o magistrado julgou o pedido improcedente em face de que inexistente posse particular sobre bem público, configurando-se apenas detenção.

No dia 28 de setembro de 2022, um dos particulares informou que a área em tela é passível de regularização e, inclusive, requereu a intimação do INCRA, com o fito de confirmar tal informação, de acordo com as fls. 520-522.

No dia 21 de outubro de 2022, a Defensoria Pública do Distrito Federal apresentou Contestação, consoante às fls. 527 a 555. Os contestantes informaram que a área que utilizam foi concedida pelo seu pai, o qual possuía uma concessão de uso do INCRA. Diante disso, eles residem no local com um simples barraco de madeira com a criação de pequenos animais e com plantação de subsistência. Outrossim, os moradores informaram que consomem água de cisterna e não tem o fornecimento de energia no lote.

Na contestação, foi impugnada a inércia do poder público, já que, apesar das informações sobre suposto dano ambiental e do problema fundiário, o INCRA e a União optaram por não agir, como exposto na fl. 526 a 530. Nesse contexto, foi informado que o INCRA tem responsabilidade em fiscalizar as suas áreas, bem como o cumprimento ou não dos seus contratos de concessão de uso. Dessa forma, como a União e o INCRA permaneceram inertes sobre a expansão do assentamento da área, eles possuem responsabilidade sobre supostos danos ao meio ambiente e à ordem urbanística. A instituição informou que o DF Legal não apresentou aos autos nenhum comprovante do monitoramento da área, apesar de oficiado. Nesse mesmo sentido, o DF não comprovou que empreendeu esforços para preservar a área em comento. Portanto, o poder

público, tanto no âmbito federal quanto no distrital, influenciou nessa situação, sendo necessário imputar a sua responsabilidade e inclusão dos entes na presente demanda.

Com relação à competência, foi argumentado que não houve a transferência da área ao Distrito Federal, logo, não há como afastar a competência federal. Foi questionada a inclusão do Distrito Federal no que se refere quanto à legitimidade do ente público na demanda.

Diante dessa perspectiva, foi ressaltado que a aquisição de áreas por cessão de direitos é uma prática comum no Distrito Federal, logo, os adquirentes tinham a crença de que a sua ocupação era legítima. Nos autos consta que o INCRA havia sinalizado sobre a possibilidade de regularização da área, portanto, não há como rechaçar a aplicação do princípio da confiança, consoante ao exposto na fl. 530.

Nota-se que foi mencionado sobre a ausência de provas dos danos ambientais, visto que não existem indícios de que os contestantes parcelaram a área, além de existir a ausência de dolo por parte dos residentes e a insignificância do dano em razão da precariedade da construção de madeira, segundo o disposto na fl. 530 a 532. Constatou-se que não há elementos probatórios que relacionem a permanência dos moradores com os danos, logo, não tem como implicar a condenação ao pagamento de valores tão elevados. Nesse contexto, foi afirmado que a responsabilidade objetiva deve observar o contexto do local, sendo necessário individualizar o dever de indenizar e de reparar danos considerando o lote dos contestantes. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, foi afirmado que o acolhimento deste pedido trata-se de prova unilateralmente diabólica, em razão dos réus serem hipossuficientes e viverem em situação de total vulnerabilidade. Por fim, a Defensoria Pública requereu que, caso seja demonstrada a existência de dano, seja fixada indenização com base na realidade dos contestantes.

Sobre a tensão de direitos fundamentais, foi argumentado que o direito ao meio ambiente equilibrado não deve ser considerado como absoluto, sob o viés de ignorar o grande problema social que resultará na hipótese de acolhimento dos pedidos trazidos na exordial, de acordo com a fl. 533. É necessário observar que a propriedade urbana se tornou um meio de segregação social e o fato de que o poder público revela-se omissivo e conivente com a ocupação de preservação pela população de baixa renda. Diante disso, é necessário buscar uma solução mais adequada e menos onerosa, a qual se adegue aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Pelo princípio do equilíbrio, deve ser

considerado as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando sempre uma solução globalmente positiva. Portanto, é preciso avaliar a possibilidade da ocupação se adequar às normas de sustentabilidade.

Com relação ao direito à moradia, é necessário verificar a repercussão social negativa que terá o cumprimento da ordem remoção, uma vez que restarão os contestantes e demais famílias sem local para residirem, como foi exposto na fl. 535 a 538. Nesse sentido, é necessário aplicar os conceitos do processo estruturado, porque a presente demanda demonstrou um problema estrutural que envolve o direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado. Ademais, as ações judiciais e administrativas propostas com o fim de promover remoções de ocupantes em assentamentos informais no DF têm se mostrado ineficientes, dado que as pessoas desalojadas voltam para a área da qual foram expulsas ou se instalam em áreas sensíveis ambientalmente. Como se trata de um problema que tem se perpetuado ao longo dos anos, é necessário políticas públicas. O problema trazido pelo autor exige tempo e providências que possibilitem a devida reestruturação da situação em desconformidade. Desse modo, é necessário a aplicação da teoria do processo estrutural, a qual viabiliza uma decisão reestruturante e um regime de transição para contornar as desconformidades do problema exposto.

Ressalta-se que existe o entendimento de que as soluções construídas entre as partes apresentam um grau de aceitação maior, sendo recomendado decisões em cascatas com o ajuste de prazos, conforme o que consta na fl. 538. Diante disso, a conciliação é uma medida ideal para integrar os atores envolvidos e integrá-los em um processo de negociação com o objetivo de alcançar uma negociação pacífica.

Na contestação foi requerido: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015, b) a revisão da decisão que determinou a inclusão do Distrito Federal no polo ativo da presente ação, considerando que a conduta ineficiente/omissiva deste ente público o coloca na cadeia de responsáveis pelo dano ambiental/urbanístico ora questionado, c) diante a responsabilidade concorrente da União, Distrito Federal e do INCRA, em face da ausência de medidas para coibir o dano ambiental, a aplicação do disposto no art. 109, I, do CF/1988, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Federal, d) sendo a preliminar da incompetência deste Juízo afastada, sejam os pedidos julgados improcedentes, e) na hipótese de restar, suficientemente, demonstrada que permanência dos contestantes na área é inviável e/ou não recomendável, seja a desocupação condicionada à remoção destes para um local adequado

pelo poder público, f) a condução do feito sob a perspectiva do processo estrutural, uma vez que se estar diante de um estado de coisas inconstitucional, g) seja determinada a realização de uma audiência de conciliação, com o objetivo de esclarecer os fatos narrados na inicial, devendo ser intimados para tal ato todos os órgãos envolvidos na questão fundiária, h) a aplicação da Resolução no. 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, i) a rejeição do pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, tendo em vista a situação de total vulnerabilidade da parte ré, j) seja intimada a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal- CODHAB, com fito de viabilizar a inclusão dos contestantes na lista de vulneráveis, com fito de que estes sejam removidos para um local adequado pelo poder público, k) seja oficiada a SEDES, no intuito de obter informações a respeito de: aluguel social para essas famílias; de vaga em abrigo público; e disponibilidade no depósito público para que as famílias possam, eventualmente, guardar os seus pertences, l) seja requerido um estudo da área pela SEDES, com fito de apurar o nível de vulnerabilidade da população, bem como a repercussão social da desocupação, m) seja oficiado o INCRA, com o objetivo de obter cópia do procedimento de regularização da área, bem como do procedimento que concedeu, precariamente, o direito de uso/ocupação da área ao particular, n) provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, especialmente, a pericial, documental e testemunhal, como foi exposto nas fls. 544 a 546.

No dia 03 de novembro de 2022, alguns particulares representados por advogado propuseram um acordo, visto que não residem mais no endereço constante no presente processo, segundo a fl. 557. No dia 29 de novembro de 2022, o MPDFT afirmou que deixará para se manifestar sobre o acordo em eventual audiência de conciliação com a presença de todos os réus. Acrescenta-se que o Ministério Público requereu que fosse certificado se todos os requeridos foram citados e apresentaram resposta para apresentar réplica, conforme consta na fl. 568.

No dia 24 de julho de 2023, o magistrado solicitou informações mais específicas sobre a área e a sua situação fundiária e ambiental ao DEMA, consoante à fl. 577.

No dia 02 de agosto de 2023, foi apresentado um relatório de investigação que reiterou que a área está em terras da União e foi certificada pelo INCRA, além de estar inserida na APA da Bacia do Rio Descoberto, segundo a fl. 585.

O magistrado intimou novamente a autarquia, apesar do seu manifestado desinteresse no dia 08 de agosto de 2023, em concordância com a fl. 589.



No dia 25 de agosto de 2023, o INCRA manifestou o desinteresse em intervir na ação, haja vista que a pauta principal era ambiental, afirmando que iria aguardar o trânsito em julgado para adotar as providências no campo fundiário. Ressaltou que a Chácara nº 17 da Gleba 03, Reserva G do Incra 07 e o Lote 336-C, Gleba 03 da Reserva G são imóveis distintos que possuem situações fundiárias diferentes, dado que o primeiro é terra pública e o segundo é terra particular já que está matriculado em cartório, conforme à fl. 590.

No dia 12 de setembro de 2023, a Procuradoria Geral do DF requereu a juntada de documentos que demonstraram a fiscalização pelo poder público contra a ocupação irregular de 2011 a 2020, por meio da AGEFIS com autos de infração e autos de intimação demolitória, de acordo com a fl. 605 a 643.

Com a documentação anexada aos autos, constatou-se que o fracionamento começou em 2012, o pedido de regularização da posse na chácara foi impetrada judicialmente ou administrativamente no INCRA, o fracionamento da área foi realizado pelos 12 herdeiros do detentor original da posse, conforme consta na fl. 653.

No dia 18 de setembro, o MPDFT apresentou Réplica argumentou que a competência não é da Justiça Federal, dado que delimitou a ação apenas contra os particulares causadores dos danos, consoante à fl. 741. Nos autos, afirmou que a eventual falha do Estado na proteção do meio ambiente ou no ordenamento do território não constitui justificativa para o descumprimento da legislação por parte dos administrados e não pode ser utilizada para afastar a responsabilidade resultante de suas condutas, como exposto na fl. 742. Portanto, com a pluralidade de responsáveis, a demanda pode ser dirigida contra qualquer um deles.

Com relação ao princípio da confiança defendido pela DPDF, o MPDFT declarou que a ação se refere aos danos causados no local também, logo, da construção e da exploração da área para fins diversos dos previstos em lei, segundo a fl. 742 dos autos. Diante disso, a instituição argumentou que a responsabilidade ambiental era objetiva, não sendo necessário aferir dolo ou insignificância da moradia conforme defendido pela DPDF, conforme a fl. 743. Sobre a hipossuficiência dos réus, alegou que seria observada essa questão no cumprimento de sentença, com a avaliação das condições econômicas de cada sujeito e que não foi demonstrada a condição de miserabilidade dos réus ou a insignificância dos danos. Acerca da inversão do ônus

da prova, informou que a instituição é substituto processual da coletividade, então, essa distribuição é norteada pelo princípio da precaução, da prevenção e do *in dubio pro natura*, além de salientar que o magistrado pode ajustar essa distribuição do ônus da prova por decisão fundamentada, de acordo com a fl.743.

O MPDFT afirmou que, com o conflito de direitos fundamentais presentes no caso, é necessário a proporcionalidade e a ponderação, haja vista que os direitos são intimamente interligados. Nessa perspectiva, declarou que o direito à moradia deve ser reconhecido dentro da perspectiva da sustentabilidade ambiental, dado que esse direito somente é consubstanciado quando o local da moradia é ecologicamente equilibrado, o que não é verificado no caso. A instituição expôs que o DF tem uma ocupação desordenada que agrava o problema de abastecimento de água em termos de quantidade e de qualidade em razão da retirada da cobertura vegetal, da impermeabilização do solo, em zonas de recarga de aquífero, da ocupação de áreas de proteção permanente ou de proteção de mananciais, da perfuração indiscriminada de poços profundos, da construção de fossas sépticas nas proximidades dos pontos de captação com a possibilidade de contaminação do lençol freático, da falta de tratamento adequado das águas residuais e pluviais e do estabelecimento de ligações clandestinas nas redes públicas de água e esgoto. Concluiu que é uma questão preocupante em razão do DF ser a 3º unidade da federação com menor disponibilidade hídrica superficial de acordo com os dados da CODEPLAN, conforme exposto nas fls. 744 a 745.

Ainda, na Réplica, argumentou que a diminuição dos reservatórios e das águas subterrâneas tem provocado a elevação do escoamento de superfície com a sedimentação de corpos hídricos, ocasionando o aumento de inundações. Nesse cenário, o MPDFT questionou se o direito à moradia justifica a mitigação do direito ao meio ambiente equilibrado no caso e afirmou que a contínua ocupação desordenada é um atentado contra o meio ambiente, à segurança hídrica e a qualidade de vida da população presente e futura do DF, conforme fl. 745 dos autos.

Em síntese, o MPDFT informou que a ação pretende cessar as violações ao ordenamento jurídico realizadas pelos réus, para garantir que a ocupação do solo ocorra de acordo com a vocação da área em respeito com o Zoneamento Ecológico Econômico e com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF, com o plano de manejo da unidade de conservação e com os demais instrumentos de ordenação da cidade. Ademais, o MPDFT registrou que está de acordo com a aplicação da teoria do processo estrutural e a busca de uma solução conciliatória,

o que não implica na manutenção da área como ela se encontra em face da relevância hídrica e ambiental da região, consoante ao disposto na fl. 745. Por fim, a instituição requereu a procedência integral dos pedidos formulados na exordial.

No dia 19 de setembro, o juiz intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, de acordo com o disposto na f. 747.

No dia 25 de setembro, a Procuradoria do DF informou que não produziria provas, como exposto na fl. 749.

No dia 29 de setembro, o MPDFT requereu a produção de prova pericial para que seja especificado e valorado os danos causados no local. Ressaltou que, como o caso fático pode configurar crimes de parcelamento irregular do solo e de dano ambiental, ou seja, deveria ser realizada pelo Instituto de Criminalística do DF. Em conclusão, abordou que a instituição está disposta a realizar uma audiência de tentativa de conciliação, caso haja interesse da defesa, conforme consta na fl. 756.

Diante do exposto, verifica-se que o estudo do presente caso poderá proporcionar amplos debates acadêmicos na esfera distrital ou federal, por conta do embate presente entre o direito à moradia e o direito ao ambiente equilibrado. No âmbito do direito à moradia, existe a possibilidade de observar o desdobramento do direito à moradia após o decurso do prazo da ADPF 828, com indivíduos que estão imersos em uma situação de vulnerabilidade. Além disso, é possível estudar o problema estrutural que o Distrito Federal está imerso com relação ao direito fundamental mencionado. Com relação ao direito ao meio ambiente equilibrado, poderá observar a extensão em que é plausível assegurá-lo, com o fim de alcançar as gerações atuais e futuras em face do cenário de crise hídrica do DF. Nesse sentido, a área é importante para observar essa questão, em razão das suas características ambientais que contam com o principal manancial do Distrito Federal e áreas de preservação próximas. Dessa forma, esse processo poderá proporcionar inúmeros questionamentos que contribuirão para observar o desenvolvimento desses institutos e a possibilidade de soluções harmônicas.

### **3 DIREITO À MORADIA E À CIDADE E DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

#### **3.1 Direito à moradia e à cidade**

O direito à moradia adequada engloba o mínimo existencial do ser humano, como direito subjetivo que concretiza a integridade moral e a efetivação da cidadania (Rangel, 2022). Nesse sentido, é importante destacar que a moradia permite que o indivíduo proteja a si próprio e a sua família, goze da sua intimidade e privacidade, além de ser uma espaço de integração social e possibilita que a população visualize o sujeito como possuidor de direitos (Rangel, 2022). Diante disso, esse direito engloba todos os aspectos referentes à habitação, como o conforto, a segurança, a higiene e dentre outros, ou seja, compreende um ambiente que possibilite a evolução pessoal e social, uma casa habitável (Mastrodi; Rossi, 2015). Em síntese, o direito à moradia necessita do exercício pleno de demais direitos para a sua concretude íntegra, para ser possível que o indivíduo tenha dignidade humana. Esse direito social é resguardado pela Constituição Federal, sendo incorporado como direito fundamental para a sociedade, previsto no Art. 6º. Desse modo, o direito à moradia é um atributo inerente à condição humana, dado que não é possível viver sem ocupar espaço, logo, é uma circunstância essencial para existir com dignidade (Rodrigues, 2021).

Segundo o Comentário Geral nº4 sobre o direito à moradia adequada do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à moradia adequada “ é composto por sete elementos, quais sejam, a segurança jurídica da posse, infraestrutura de serviços e materiais, gastos suportáveis, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural.” (Bernardi; Meda, 2017, p.07). A segurança jurídica da posse consiste no direito de morar sem a insegurança de sofrer remoção, ameaças indevidas e inesperadas. Com relação à disponibilidade de serviços, de materiais, de benefícios e de infraestrutura, é necessário acesso contínuo à água, energia elétrica, instalações sanitárias, coleta de lixo e serviços de emergência. Os gastos suportáveis englobam que a manutenção da moradia não pode prejudicar ou comprometer o pleno acesso de outras necessidades básicas. A habitabilidade é a proteção do ocupante contra fatores abióticos, ou seja, o frio, a umidade, o calor e dentre outros. Enquanto a acessibilidade trata desse direito ser acessível aos grupos vulneráveis da sociedade. A localização é o aspecto que trata da estrutura necessária para o exercício pleno desse direito, com hospitais, creches, escolas e oportunidades de emprego próximas ao local. Por fim, a adequação cultural consiste na

identificação dos moradores na arquitetura ou construção da moradia com respeito à diversidade cultural existente (Bernardi; Meda, 2017). Conclui-se que a efetivação do direito à moradia dignifica o indivíduo como um ser humano possuidor de direitos, com repercussões na autoestima, na integridade moral, na cidadania e no exercício de outros direitos (Rangel, 2022)

Enquanto o direito à cidade é determinado como um “direito de não exclusão da sociedade urbanas das qualidades e benefícios da vida urbana” (Silva, 2018). Esse direito atribui a prerrogativa dos habitantes reivindicarem o que não é acessível ou negado na fruição dos espaços urbanos. No Estatuto da Cidade, é regulamentado o direito à cidades sustentáveis, do qual engloba o “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Gonçalves Junior; Bodnar; Bianchi, 2021, p.14). Ao abordar sobre a cidade, existem duas concepções: a de caráter físico e a de espaço político. No âmbito do caráter físico, trata-se das dimensões ocupadas pelo espaço urbano. Em contrapartida, o espaço político consiste no local em que coexistem atores e instituições que participam de sua gestão (Bernardi; Meda, 2017). O direito à cidade idealiza uma sociedade em que os habitantes teriam poder de modificar as condições que determinam a sua vida, com uma crítica ao papel do Estado que reproduz segregação social por meio do seu próprio sistema ao prover soluções desiguais às demandas de habitação pela população de baixa renda (Silva, 2018). O direito à cidade tornou-se um capital para os que possuem condições financeiras para usufruí-la, é almejado que esse espaço urbano seja um local de abrigo e de não exclusão (Silva, 2018). Em suma, é possível afirmar que engloba uma abordagem central e participativa do cidadão para o governo da cidade e a gestão e organização do espaço para combater a exclusão social desse âmbito (Santos; Lucas, 2022).

Essas diversas formas de observar a cidade tornam difícil a sua visualização como “objeto central estruturador das relações sociais” (Maricato, 2021). O meio ambiente urbano é uma construção irregular da atuação de agentes sociais, com a sobreposição do âmbito econômico nessa questão, esses espaços se tornaram estruturalmente hierarquizados (Gonçalves Junior; Bodnar; Bianchi, 2021). Nesse cenário, “Elementos como a heterogeneidade de renda, o grau de instrução, a etnia, a qualidade das habitações, dentre outros, são determinantes e, ao mesmo tempo, produtos dessa segregação.” (Gonçalves Junior; Bodnar; Bianchi, 2021, p.03). De acordo com Arlete Moysés Rodrigues, “A terra tornou-se uma mercadoria do modo de produção capitalista. Uma mercadoria que tem preço só acessível a uma determinada classe” (Rodrigues, 2021, p.18). Essa disposição demonstra como que esse direito e os seus aspectos de

exercício foram modificados ao longo do tempo, a terra passou a ser considerada um capital que é constantemente valorizado mediante as condições que a cercam. Portanto, com o aumento do seu valor, dificultou a aquisição desse bem pela população mais vulnerável.

Constata-se que, com a crescente urbanização, não há solução individual para as cidades, a moradia, a energia, a água, o transporte, o abastecimento, a educação e a saúde (Maricato, 2021). Por se tratarem de direitos fundamentais, é perceptível que trata-se da base material do ordenamento jurídico que norteia a interpretação e a aplicação das normas constitucionais, por meio de prestações negativas ou positivas à atuação estatal (Mastrodi; Rossi, 2015). Nesse prisma, os direitos fundamentais são verificados como uma “ordem objetiva de valores constitucionalmente protegidos baseados em princípios objetivos que expressam valores culturais” (Silva, 2018, p.55). Entende-se que os direitos sociais decorreram do reconhecimento da sua incapacidade de auto regulação pelo ser humano, com a invocação do Estado para garantir os direitos básicos e comuns para os cidadãos (Mastrodi; Rossi, 2015). Logo, como considera a sociedade de forma coletiva, é necessário políticas públicas para a sua realização com a consideração das peculiaridades da situação fática.

Segundo Maricato, a terra deve conter infraestrutura e serviços, como rede de água e de esgoto, transporte, iluminação pública e dentre outros, ou seja, é exigido investimentos para que tenha condições viáveis de moradia. Diante disso, é necessário financiamento para a produção e a venda desse bem, conseqüentemente, gera uma vinculação com a macroeconomia com dependência de subsídios e de regulação pública (Maricato, 2021). Com a crise habitacional presente na sociedade brasileira, há um déficit de moradias de dez milhões de unidades, o que corresponde a 10% do déficit mundial (Rodrigues, 2021). Ressalta-se que o déficit habitacional é entendido como a noção mais imediata e intuitiva da imprescindibilidade de construção de novas moradias para solucionar problemas sociais e específicos de habitação (Rangel, 2022). O déficit habitacional brasileiro abarca os indivíduos em situação de rua, os sujeitos que não possuem condições financeiras de manter uma residência e as pessoas que possuem uma habitação precária em área inadequada (Ventura, 2022). Em suma, esse dado demonstra que parcela considerável da população urbana é excluída do direito à moradia e à cidade, por conseguinte gera o seu acesso por meio de seus próprios e precários recursos (Maricato, 2021).

Sob esse prisma, o processo de nº 0704125-12.2021.8.07.0018 vislumbra essa questão, haja vista a pretensão de remoção forçada de cerca de 400 famílias que utilizam a área como moradia com a prática de agricultura de subsistência e a criação de pequenos animais. É

importante observar que, nos autos do processo, informa que os moradores representados pela DPDF não possuem fornecimento de água e de energia elétrica no local. Logo, é evidente que o direito à moradia e à cidade desses sujeitos está mitigado, sendo necessário assegurá-lo com o fito de garantir a dignidade da pessoa humana. Com a segregação espacial e as consequências da valorização da terra como capital, os indivíduos que não conseguem arcar com o pagamento desse bem, eles passam a ter como única alternativa exercer à moradia em áreas marginalizadas e deterioradas, conseqüentemente, com o agravamento do seu cenário de vulnerabilidade (Rodrigues, 2021).

No processo mencionado, é possível perceber essa questão dado que existem moradores que passaram a residir no local há cerca de 40 anos com inércia e conivência do Poder Público, a qual foi reiterada pelas manifestações do Incra e da União sobre o seu desinteresse em integrar a lide. Com o descaso do Estado, os moradores acreditaram que exerciam o seu direito de forma legítima após adquirir o terreno por meio de cessões de direitos. Apesar de se tratar de uma área de preservação permanente, é demonstrado a conveniência do Estado com a sua ocupação nos autos do processo, haja vista que demonstraram a supervisão ou monitoramento da área, mas não realizaram atos suficientes para conter a expansão dos assentamentos informais e suas consequências, conforme consta na fl. 655. Em relação aos conflitos ambientais, com o mau uso do solo urbano, as pessoas que não possuem moradia ocupam assentamentos abandonados no intuito de efetivar o seu direito fundamental social (Bernardi; Meda, 2017). A condescendência do Poder Público com a ocupação irregular, clandestina e ilegal do espaço urbano gerou uma política de tolerância com as formas de apropriação da cidade. Nesse cenário, os conflitos ambientais como a situação em questão, geralmente, são resolvidos judicialmente, pela imposição da força ou por cooptação, o que enseja no nascimento de formas implícitas de negociação ambiental informal (Bernardi; Meda, 2017). Em síntese, reitera-se a ação reativa do governo desde o início da construção do Plano Piloto, conseqüentemente, a ordem urbanística não teve planejamento ou diretrizes, somente medidas paliativas e sem estrutura.

Cumprido destacar que, durante a tramitação do processo, estava em vigor a decisão da ADPF nº 828, a qual estabeleceu liminarmente a interrupção dos despejos, desocupações ou remoções forçadas judiciais ou administrativas com o fim de proteção à moradia durante o contexto da pandemia do coronavírus (Almeida; Rodrigues, 2023). Constatou-se que houve o aumento do desemprego que impactou diretamente na capacidade contributiva da população brasileira, então, o prognóstico de déficit habitacional piorou consideravelmente com o corte e a

diminuição da fonte de renda (Almeida; Rodrigues, 2023). É importante observar a repercussão jurídica presente no processo, dado que há a possibilidade de remoção de 400 famílias que asseguram a sua renda no local por meio da agricultura familiar. Entretanto, é perceptível a ressonância desse direito no conflito com o direito ao meio ambiente equilibrado. Desse modo, cabe analisar o direito ao meio ambiente equilibrado no presente caso.

### **3.2 Direito ao meio ambiente equilibrado**

O direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser um direito fundamental com a Constituição Federal de 1988, visando à preservação do equilíbrio ambiental como condição de continuidade da existência humana. Nesse cenário, trata-se de um interesse difuso, ou seja, é uma manifestação das necessidades coletivas individualmente sentidas (Benjamin; Figueredo, 2011). É um direito de terceira geração que é fundamentado em um ideal de fraternidade e solidariedade, com a consideração de ser um valor indisponível. Existe o entendimento de que os direitos de terceira dimensão “surgiram como “soluções” à degradação das liberdades, à deterioração dos direitos fundamentais em virtude do uso prejudicial das modernas tecnologias e desigualdade socioeconômica vigente entre as diferentes nações.” (Rangel; Arias; Teixeira, 2013, p.09). Em resumo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é proveniente da necessidade e da exigência de uma nova atuação do indivíduo para garantir uma existência digna para as presentes e futuras gerações, logo, esse direito apresenta titulares indeterminados (Messias, 2022).

O meio ambiente pode ser conceituado como “conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”(Rangel; Arias; Teixeira, 2013, p.13). Nessa perspectiva, o meio ambiente constitui patrimônio público que deve ser protegido por organismos sociais, cidadãos e instituições estatais, ou seja, ele é um encargo irrenunciável em razão do seu ideal intergeracional (Rangel; Arias; Teixeira, 2013). O resguardo desse bem de uso comum do povo é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia do exercício do direito à vida e à saúde e dentre outros (Sampaio; Mascarenhas, 2016). Ressalta-se que o objeto do direito ao meio ambiente é um bem coletivo e indivisível, logo, ao danificá-lo significa uma lesão para toda a comunidade. Por conseguinte, a satisfação ou a postergação desse direito atinge a todos (Benjamin; Figueredo, 2011). Em síntese, a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser limitado apenas para as gerações que estão usufruindo, é necessário que não crie déficits



ambientais ou recursos e benefícios inferiores para as gerações futuras (Sampaio; Mascarenhas, 2016).

Com a lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário observar os aspectos da responsabilidade ambiental, haja vista que o ramo do direito ambiental possui normas específicas para a responsabilização dos indivíduos que praticaram lesões ao meio ambiente (Messias, 2022). No ordenamento jurídico vigente, existe uma tríplice tutela do meio ambiente que pode ter repercussões administrativas, cíveis e penais. A Constituição Federal estabelece que pessoas jurídicas ou físicas podem ser responsabilizadas por suas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados, consoante ao Art. 225, §3º (Brasil, 1998). Nos autos em epígrafe, o MPDFT propôs uma Ação Civil Pública, com o fito de assegurar a defesa de interesses difusos relacionados à preservação do meio ambiente, da segurança hídrica e da ordem urbanística, além da proteção de bens e de direitos de valores paisagísticos do DF em face dos assentamentos informais. A localidade em questão encontra-se presente na bacia hidrográfica do Lago do Descoberto, o qual é o principal manancial de abastecimento público do Distrito Federal, ou seja, está em Área de Proteção Ambiental- APA criada pelo Decreto Presidencial nº 88.940 e gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio (Medeiros, 2015). Outrossim, a área está próxima de duas Áreas de Proteção de Mananciais - APM, quais sejam, Ribeirão das Pedras e Córrego dos Currais também. Em síntese, os assentamentos irregulares trouxeram características urbanas que possuem potencialidade de prejudicar a área, como a fragmentação e a impermeabilização do solo, a redução de áreas cultiváveis, o empobrecimento da biodiversidade, a captação e a distribuição irregular de água e de energia elétrica, o lançamento de efluentes e resíduos sólidos sem o devido tratamento e dentre outros, conforme retratado na fl. 420 dos autos.

Ressalta-se que o Distrito Federal enfrentou uma crise hídrica durante 2016 e 2018 em razão dos seus principais reservatórios estarem abaixo dos níveis úteis de água para o abastecimento da população (Ortiz, 2021). Outrossim, o DF é a 3ª unidade da federação com menor disponibilidade hídrica superficial de acordo com os dados da CODEPLAN, como disposto nas fls. 744 a 745. Desse modo, a área possui características importantes para os brasilienses, haja vista a sua relevância ambiental e hídrica, sendo imprescindível a sua proteção.

Na declaração de significância do plano de manejo, é afirmado que se trata do principal manancial de abastecimento público do Distrito Federal com o atendimento de 65% da sua demanda, além de que esse lago é fruto da convergência de várias sub-bacias, como: Sub-bacia do Rio Descoberto, Sub-bacia do Córrego Rodeador, Sub-bacia do Córrego Chapadinha e dentre outras. A qualidade da água é considerada com muita potabilidade, em razão do tratamento para abastecimento é econômico quando comparado com outras bacias dentro do DF e do Brasil (Brasil, 2014). Consoante ao plano de manejo, é informado que a APARD possui problemáticas decorrentes do desordenado processo de ocupação e dispõe que é necessário priorizar ações de mediação de conflitos entre o uso do solo e proteção dos recursos naturais (Brasil, 2014). Dessa maneira, é perceptível a problemática do processo de urbanização que a área estava sofrendo com a substituição das chácaras por loteamentos desacompanhados de infraestrutura que aumentam os impactos sobre os recursos hídricos (Brasil, 2014).

Outrossim, percebe-se que o Poder Público detinha o conhecimento dos danos causados na região desde a época da elaboração do plano de manejo da APA em 2014, além de que existem autos de infração juntados ao processo desde 2011, conforme consta na fl. 615. Com base nesse cenário, é cognoscível que o Poder Público não realizou medidas que pudessem impedir esse processo de urbanização presente no caso, visto que possui indivíduos na área até a presente data, logo, ocorreu uma omissão estatal. Apesar das características importantes da área, o Estado demonstrou que não realizou medidas efetivas para conter o avanço dos assentamentos informais desde 2011 a despeito de realizar o monitoramento do local, conforme as fls. 647 a 655. Dessa forma, não aplicou o princípio da precaução em sua plenitude. Esse princípio dispõe que, quando houver a possibilidade de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deve ser utilizada para postergar a adoção de medidas eficazes para o impedimento da degradação ambiental (Antunes, 2013). Em suma, é perceptível que o Poder Público não tomou atitudes suficientes em face dos possíveis danos que poderiam ser causados com o assentamento irregular realizado pelos moradores na área durante 40 anos, conforme disposto na fl. 493 e na fl.535 dos autos.

Segundo o Supremo Tribunal Federal -STF, o princípio da precaução é um critério de gestão de risco que deve ser usado no caso de incerteza sobre a probabilidade de dano ou ameaça ao meio ambiente, conforme consta no RE 627.189. Então, esse princípio estabelece que deve adotar as medidas possíveis e cabíveis para evitar o dano ambiental na presença de riscos conhecidos e previsíveis (Silva, 2019). Esse risco era conhecido e previsível, visto que é relatado

no próprio plano de manejo da APARD, que abordou sobre o desordenado processo de ocupação da área, consoante às fl. 230. Portanto, é demonstrada a omissão do Poder Público em cumprir com o seu dever de proteção e de preservação do meio ambiente, haja vista que não realizou de forma eficiente o seu dever de fiscalização e o exercício do seu poder de polícia em face da possibilidade de danos irreversíveis em uma área dotada de atributos abióticos e bióticos essenciais para a qualidade de vida e do bem estar da sociedade, consoante ao Art. 225 da Constituição Federal.

A Lei nº 6.938, em seu Art. 3º, inciso IV, dispõe o conceito de poluidor, este é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental (Brasil, 1981). Acrescenta-se que, com o não cumprimento das medidas necessárias para a preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados ao meio ambiente, sujeitará os transgressores, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e aos terceiros afetados pela sua atividade, segundo o Art.14,§1º da Lei nº 6.938 (Brasil, 1981). Com base nesses dispositivos legais, é possível entender que a atuação estatal foi conveniente, isto é, houve a sua responsabilidade de forma indireta. No caso em questão, é reiterado o desinteresse dos entes federados na apuração desses danos com o seu não ingresso na lide, conforme as fls. 429 e 504. Os moradores da área, em sua maioria hipossuficientes, possivelmente realizaram danos ambientais. Entretanto, essas degradações podem ter sido avançadas em razão da omissão estatal que detinha o conhecimento dos riscos. Em resumo, para a constatação de dano ambiental, é necessário apenas a ocorrência do resultado prejudicial ao sujeito e ao meio ambiente, trata-se de um “confisco do direito de respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade num ambiente, sadio e equilibrado” (Souza, 2013, p.07).

Por se tratar de um direito fundamental de terceira dimensão, a lesão ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge direitos difusos e coletivos com a caracterização de uma lesão à coletividade (Souza, 2013). Diante disso, é necessário observar o limite de tolerabilidade até que seja configurado o dano ambiental, haja vista que o ser humano com a sua presença ocasiona cotidianamente lesões. Sob esse prisma, o limiar de anormalidade é excedido quando a utilização do ambiente o torna parcial ou totalmente impróprio para demais usos. Destaca-se que esse limite “envolve uma conduta antijurídica suscetível de reparação” (Souza, 2013, p.11). A Constituição Federal determina como dever da União, dos Estados, do DF e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas

formas, com a preservação das florestas, da fauna e da flora, consoante ao Art.23, incisos VI e VII (Brasil, 1988). Nesse contexto, a tutela ambiental é condicionada a uma atuação estatal que possui o dever de agir e de criar condições para que todos possam usufruí-lo, com prestações positivas a fim de que garantam a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (Benjamin; Figueredo, 2011). Nota-se que a Política Nacional do Meio Ambiente afirma que um dos objetivos de sua criação é o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais, conforme o Art. 2, inciso III da Lei nº 6.938. Por conseguinte, com o conhecimento da degradação ambiental pelos entes federados, verificou-se uma violação da competência comum e do dever de agir e de criar condições para que todos usufruam do meio ambiente equilibrado, por meio da reiterada omissão estatal presente nesse caso.

No presente caso, o MPDFT requereu a inversão do ônus da prova, ou seja, necessidade daquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados com a exigência de provar que a conduta não foi lesiva, principalmente, com relação ao custeio de eventuais exames periciais, consoante às fls. 35 e 39 dos autos. Esse entendimento possui fundamentação na jurisprudência, sendo consolidado pela Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Com a realização da perícia, poderia ser comprovado se houve ou não a superação desse limite de anormalidade. Entretanto, a DPDF apontou que a inversão do ônus da prova não garantiria o princípio da paridade de armas, ou seja, a necessidade da defesa e da acusação terem as mesmas oportunidades de influenciar o julgador em razão da hipossuficiência e da vulnerabilidade dos moradores. Em réplica, o MPDFT afirmou que o magistrado poderia ajustar a distribuição do ônus da prova com a observação das peculiaridades do caso por meio de decisão fundamentada, conforme consta na fl. 743. Evidencia-se que é necessário a realização da perícia, com o objetivo de que seja apurado a extensão do dano na área em face do seu recorrente e desordenado processo de ocupação proveniente do conflito presente entre os direitos fundamentais, para que seja possível a responsabilização. Dessa forma, cabe analisar o conflito inerente entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é presente em razão da falta de uma política pública eficiente de moradia e de preservação e fiscalização do meio ambiente. O processo de urbanização do Brasil é formado pela construção de diversas cidades, sendo que partes delas é realizada de forma ilegal, sem a

participação governamental e sem recursos técnicos e financeiros significativos (Maricato, 2021). Esse processo desordenado gera assentamentos precários e agressões ao meio ambiente. Conclui-se que a ausência de controle urbanístico, ou seja, de fiscalizações das construções e da ocupação do solo e de políticas públicas eficientes em garantir o exercício dos direitos fundamentais pelas populações mais vulneráveis permitem e aprofundam esse conflito.

#### 4 COMPETÊNCIAS ESTATAIS

A Constituição Federal determina que é competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, logo, eles podem utilizar de ações materiais ou administrativas de modo simultâneo nesse âmbito (Brasil, 1998). Diante disso, é estabelecido como competência comum a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico também (Brasil, 1998). Existe a competência concorrente em relação à legislar sobre proteção e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ou seja, a União edita normas gerais enquanto os Estados e o DF suplementam essas normas (Brasil, 1998). Em síntese, essas são as competências estatais determinadas pela Carta Magna.

No âmbito administrativo, a Lei Complementar nº 140 determinou competências que devem ser observadas para a proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 2011). Nesse cenário, estabeleceu que a União tem como dever a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades localizadas em unidades de conservação instituídas pelo ente, com exceção às Áreas de Proteção Ambiental (Brasil, 2011). Nota-se que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo com o fim de licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores de causar degradação ambiental. A Área de Proteção Ambiental é uma unidade de conservação de uso sustentável que é caracterizada por uma área extensa com um determinado grau de ocupação humana, dotada de fatores abióticos, bióticos, estéticos e culturais que garantam qualidade de vida à população, com o fim de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e garantir a sustentabilidade dos recursos naturais (Brasil, 2000). Diante disso, é de competência estadual a possibilidade de permitir atividades potencialmente poluidoras na área, ou seja, do DF no caso em questão. Logo, como não é aplicado à regra geral para a APA, o licenciamento é de competência estatal (Brasil, 2011). Dessa forma, cabe analisar essas informações com o estudo de caso.

Nos autos em epígrafe, a área é de propriedade federal formada por terrenos da União e do INCRA, consoante à fl. 293. Essa característica ressalta a necessidade de fiscalização federal no local também, dado que o direito de sequela permite que o proprietário tome medidas judiciais no caso da violação à sua propriedade. Conforme abordado, é de competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente, o combate à poluição

em qualquer forma e a preservação das florestas, da fauna e da flora. De acordo com o Decreto de nº 88.940, APA da Bacia do Rio Descoberto tem como objetivo proporcionar o bem-estar futuro das populações do DF e parte do Estado do Goiás, além de assegurar condições ecológicas que garantam plenitude às represas da região (Brasil, 1983). Diante disso, a possível lesão da APA enseja em uma repercussão que ultrapassa a população local, além de atingir um bem da União e de sua autarquia. Essa questão encontra respaldo na jurisprudência nos seguintes julgados do STJ: CC n. 177.048/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 12/3/2021, CC n. 141.822/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 21/9/2015, AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017. Esses julgados entendem que a competência federal é atraída quando possui evidente interesse da União, ou seja, quando existem crimes ambientais que são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas. Portanto, existe o questionamento da configuração da competência da Justiça Federal.

Na esfera estadual, demonstraram que houve fiscalização com relação aos assentamentos irregulares, porém, apesar de ser um fato conhecido desde o plano de manejo da APARD, não teve ações eficientes com relação a isso. Com o conflito de direitos fundamentais presente no caso e os dados trazidos, é perceptível que o Poder Público tem sido omissivo na elaboração e na implementação de políticas públicas, uma abstenção comum quando se trata de direitos fundamentais (Ribeiro; Coelho, 2017). Com a ofensa desses direitos e garantias fundamentais, o Judiciário tem sido utilizado como aplacador da omissão estatal em uma atuação extraordinária (Ribeiro; Coelho, 2017). Nota-se que o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado dependem de políticas públicas para alcançarem a sua plenitude. Dessa forma, com a falta de ações prestacionais do Poder Público, há a mitigação desses direitos (Ribeiro; Coelho, 2017).

Na jurisprudência, existe o entendimento de que esses direitos devem ser assegurados de forma imediata, haja vista que o Poder Público utiliza da premissa de que eles necessitam ser assegurados por meio de ações positivas como escusa para não assegurar o seu exercício pleno com base no princípio da reserva do possível. De acordo com o Min. Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal-STF, essa visão enseja uma promessa constitucional inconsequente com a fraude das expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público

com o descumprimento do seu dever impostergável (Mastrodi; Rossi, 2015). O controle judicial nessa temática é controvertido em razão da suposta interferência na discricionariedade administrativa, da questão orçamentária e da teoria da separação dos poderes (Ribeiro; Coelho, 2017). Entretanto, o Judiciário não pode se eximir de efetivar os direitos fundamentais quando outras esferas não os realizarem, dado que comprometeria a própria ordem constitucional por violação positiva ou negativa, conforme expresso no julgamento da ADPF 45 (Mastrodi; Rossi, 2015). Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência, por exemplo: AI 583.136/SC, RTJ 185/794-796 e RTJ 199/1219-1220. Esses julgados tratam da omissão do Estado, seja por maior ou menor extensão, da imposição presente na Constituição Federal, com a qualificação dessa inércia como um dos processos informais de mudança da Carta Magna, logo, sendo necessário à censura pelo Poder Judiciário. Em suma, é necessário o reconhecimento do Judiciário como corresponsável na solução com a crescente judicialização de demandas concernentes aos direitos fundamentais que exigem uma atuação ativa (Ribeiro; Coelho, 2017).

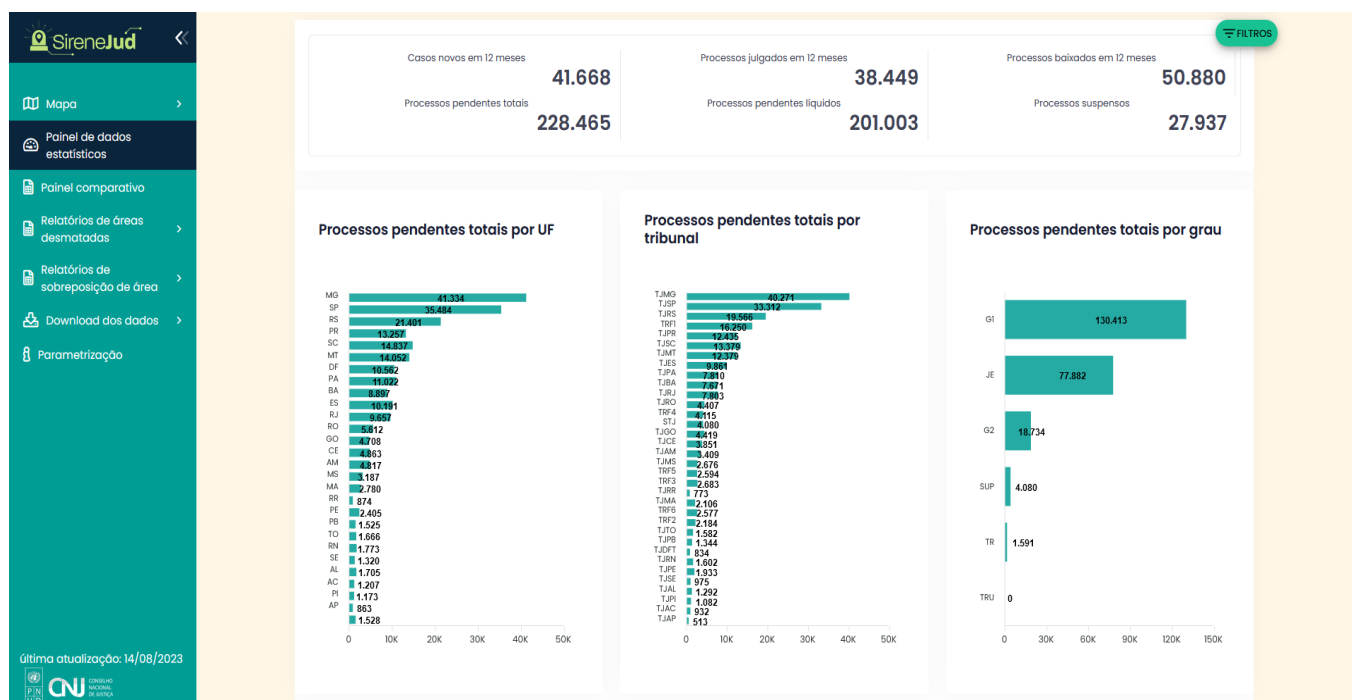
O Estado é um ator no processo de produção do espaço urbano, logo, ele é capaz de organizá-lo com a consideração de que o espaço é um produto social e mercadoria (Andrade, 2018). Nesse sentido, como partícipe desse processo, há o reflexo das suas ações e reações nas formas legais de urbanização por meio das leis urbanísticas (Andrade, 2018). Essa questão da competência é essencial para ser debatida, porque analisa o dever improrrogável do Poder Público de criar condições para o exercício e fiscalização do direito à moradia e do direito ao meio ambiente equilibrado para a sua coexistência em harmonia. Nota-se que o Legislativo e o Executivo possuem a prerrogativa de formularem e executarem políticas públicas, para assegurar o exercício desse direito. Todavia, o Judiciário tem a prerrogativa de determinar que essas políticas públicas sejam implementadas, principalmente, nas hipóteses definidas pela própria Constituição Federal quando descumprido os encargos políticos-jurídicos que comprometem a integridade dos direitos sociais e culturais com a sua omissão. Em suma, isso corrobora para o entendimento da omissão latente presente na atuação do Legislativo e do Executivo em garantir o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, com um incremento significativo do monitoramento com a utilização da via judicial.

Contata-se que a busca pelo Judiciário e a sua atuação excepcional está sendo recorrente, dado que houve um aumento de 10% no número de ações judiciais sobre o direito ambiental (Brito, 2022). Com a temática ambiental, o mapeamento realizado pelo Conselho



Nacional de Justiça verificou que existem 228.465 processos pendentes, sendo que 41.668 são processos ajuizados no último ano. De acordo com CNJ, por meio da plataforma SireneJud, foram ajuizados 6139 processos de crimes contra a flora, 5834 de crimes contra a fauna, 5237 de danos ambientais, 3850 crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético, 2867 de poluição, 1873 de indenização por dano ambiental e 1548 da flora no último ano (CNJ MEIO AMBIENTE, 2023). Observe:

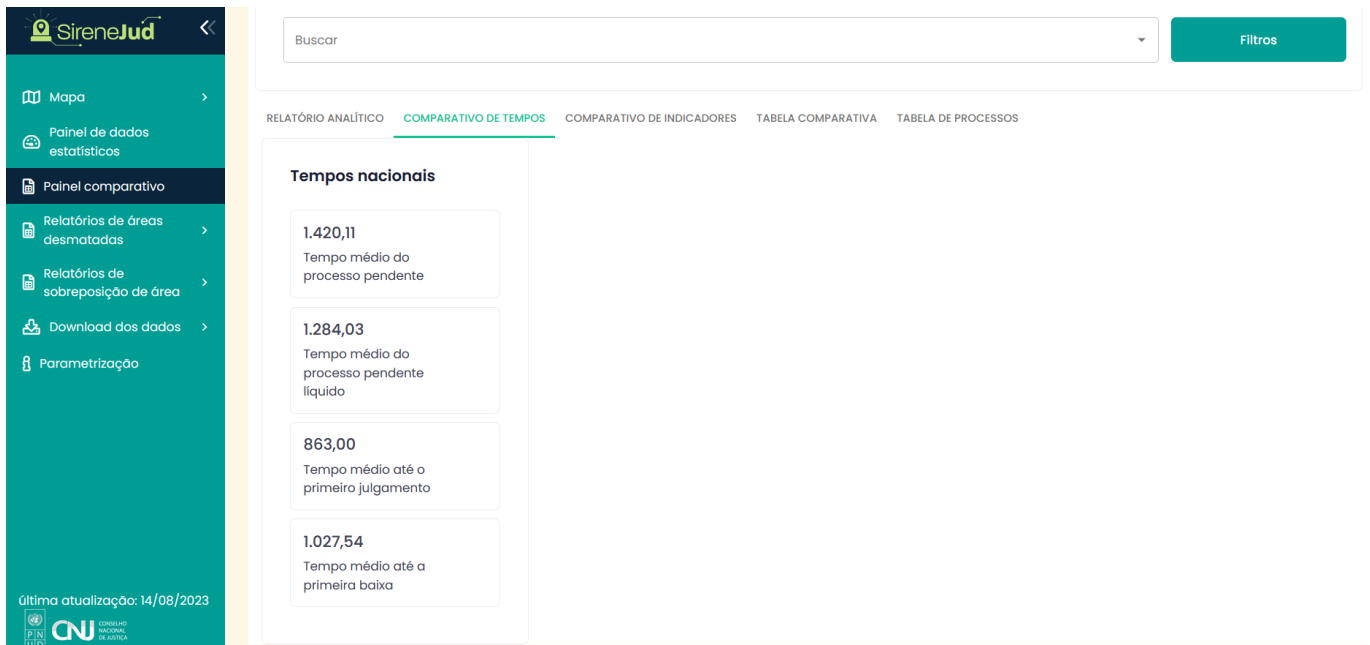
**Figura 03:** Dados estatísticos de ações judiciais com a temática ambiental



Para observar se a via judicial é uma alternativa eficiente para o conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, é necessário verificar o tempo que essas ações tramitam no Judiciário. O CNJ realizou o levantamento do tempo em dias que contemplam processos com temáticas ambientais na Justiça e concluiu que o tempo médio é de 1420 dias de processos pendentes, ou seja, é uma média de quase 04 anos. Percebe-se que o tempo dos processos em temática ambiental é relativamente menor do que os que tratam de outras temáticas, com a diferença substancial de 1 ano e 6 meses na Justiça Estadual e de 3

anos e 8 meses na Justiça Federal em processos pendentes na fase de execução (CNJ, 2023). Dessa forma, a via judicial é uma possível solução para essa problemática. Veja:

**Figura 04:** Dados comparativos de tempos em dias de ações judiciais com a temática ambiental.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Link: <https://sirenejud.cnj.jus.br/relatorio-analitico/orgaojulgador/?filter=null&aba=1>

Outrossim, é necessário observar que os reflexos presentes na concretização do direito à moradia e do direito ao meio ambiente equilibrado por meio da atuação do Judiciário. Nota-se que diversos direitos presentes em nosso ordenamento são desconsiderados pelos textos legislativos e decisões judiciais em razão de se referirem aos interesses de grupos de menor poder político, econômico ou social, apesar de serem garantias constitucionais (Mastrodi; Rossi, 2015). Então, existe o entendimento de que o reconhecimento desses direitos envolve uma opção política em assumir investimentos para a garantia de outro direito fundamental pelo Executivo e pelo Legislativo (Mastrodi; Rossi, 2015). Enquanto isso, o Judiciário não pode utilizar desse argumento ao apreciar essas demandas, visto que o seu papel está relacionado com premissas jurídicas e não políticas (Ribeiro; Coelho, 2017). Diante desse cenário, o questionamento da legitimidade e dos limites desse protagonismo pelo Judiciário se encontra devidamente debatidos, haja vista que é legítimo em razão da omissão do Poder Público se tratar de um processo informal de modificação da Constituição Federal. Portanto,

a atuação do Judiciário para concretizar essas políticas públicas é legítima, sendo uma atuação corretiva que deve observar as variações do caso concreto (Ribeiro; Coelho, 2017).

Em relação ao caso em questão, é verificado que a busca pela via judicial foi uma ação reativa também, dado que houve um aumento das ocupações irregulares conhecidas desde 2011, conforme o auto de infração mais antigo anexado ao processo presente na fl. 615. Nesse cenário, a solução judicial é eficaz em curto prazo e, apenas, no caso concreto em face da omissão dos outros poderes. Ressalta-se que é necessário observar a solução mais interessante por meio da análise das peculiaridades de cada caso. Diante disso, o plano de manejo da APA da Bacia do Descoberto afirma que é necessário priorizar ações de mediação de conflitos entre o uso do solo e proteção dos recursos naturais (Brasil, 2014). Nessa perspectiva, é uma atuação que é preferencial tanto pela acusação quanto pela defesa, conforme consta nas fls. 542 e 756. Dessa forma, cabe analisar os benefícios da conciliação, que é estimulada, inclusive, no Judiciário e nas audiências.

Conforme abordado anteriormente, o Judiciário é utilizado como pacificador e finalizador de conflitos, mas a sua atuação é extraordinária nesses tipos de demandas. Em face da crescente judicialização que é constatada com os dados expostos acima, é necessário o estímulo da autocomposição, haja vista que propicia a desjudicialização e consideram as pretensões de ambas as partes, além de evitar a litigiosidade remanescente, dado que é embasada na vontade própria das partes e de comum acordo entre ambas (Perotti, 2020). A solução do conflito, por meio da autocomposição, pode ser mais eficiente, dado que não terá burocratização e morosidade presente na via judicial (Tartuce, 2020). Em síntese, o Judiciário é uma via que pode ser utilizada como solução no conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, a qual está sendo cada vez mais utilizada. Todavia, é essencial que haja tentativas anteriores de autocomposição, para que não haja uma pressão sobre o sistema judiciário e a solução seja harmoniosa e equitativa. Dessa forma, o acordo pode ser realizado durante ou antes do processo judicial, sendo passível a sua homologação. Logo, a autocomposição é uma solução mais adequada em longo prazo. Portanto, é reiterada a atuação ativa e a corresponsabilidade desse poder no conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado (Ribeiro; Coelho, 2017).

## 5 CONCLUSÃO

Com a análise do caso em questão, conclui-se que uma possível solução para o conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado é a utilização da via judicial, inclusive, é perceptível uma tendência de aumento das demandas ambientais perante o Judiciário, conforme verificado pelo CNJ. Ressaltou-se a importância da conciliação para que não haja uma pressão sobre o sistema judiciário com essa solução, além de que a autocomposição busca ponderar e harmonizar o exercício de ambos direitos fundamentais, já que observa a vontade das partes e do seu comum acordo.

Observou-se que, em Brasília, existe um cenário excludente em face do exercício do direito à moradia, desde o seu início com influência atualmente. Verificou-se, ainda, que o Estado tem a tendência de agir de forma reativa, isto é, sem que haja um modelo de planejamento e de atuação que beneficie pessoas de baixa renda no exercício desse direito. Essa questão foi demonstrada por meio da omissão estatal no caso, dado que não foram realizadas medidas efetivas para conter o avanço dos assentamentos informais e para amparar esses indivíduos em vulnerabilidade social.

O conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado nos autos em epígrafe trouxe questionamentos em face dos assentamentos informais localizados na APA do Rio do Descoberto, a qual assegura 65% da água consumida no Distrito Federal. Diante disso, o possível dano à APA pode agravar a situação de abastecimento de água do DF em sua qualidade e quantidade, além de afetar áreas de proteção de mananciais próximas. É importante considerar nesse caso que o DF é a 3ª unidade da federação com menor disponibilidade hídrica e necessitou racionalizar esse recurso durante uma crise hídrica em 2016 e 2018. Dessa forma, levando em consideração ambos os cenários, é necessário observar como seria possível harmonizar o conflito desses direitos fundamentais, dos quais são essenciais para a dignidade humana.

A partir dessa pesquisa, observou as competências estatais em face desses direitos fundamentais e a competência para o licenciamento no local. Nesse sentido, a competência para licenciar atividades ou empreendimentos que utilizem os recursos ambientais da APA é estadual. Porém, por se tratar de terra pública, a União ou o INCRA poderiam fiscalizar a área em razão

do direito de seqüela e da possível lesão de seu bem, além de que a lesão à área ultrapassa a população local, haja vista que engloba a população do DF e de parte do Estado de Goiás. Desse modo, essa questão trouxe o questionamento se o processo deveria estar tramitando na Justiça Federal, o que foi amplamente debatido nos autos também.

Constatou-se que a busca pela via judicial é uma possível solução para o confronto presente entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse contexto, analisou que o Judiciário é legítimo para analisar essa questão, apesar de ambos os direitos serem exercidos, majoritariamente, por meio de políticas públicas realizadas pelo Executivo e o Legislativo. Nota-se que, nesse âmbito, o reconhecimento desses direitos envolve uma opção política desses poderes, o que ocasiona uma omissão estatal, sendo considerado um processo informal de modificação da Constituição Federal. Em síntese, o Judiciário seria legítimo para apreciar essas demandas em razão do seu papel relacionado com premissas jurídicas, logo, a sua atuação corretiva é essencial para garantir esses direitos fundamentais.

Observou-se o tempo dos processos com a temática ambiental para averiguar se a via judicial era uma solução viável, concluiu que é relativamente menor do que os que tratam de outras temáticas, com a diferença substancial de 1 ano e 6 meses na Justiça Estadual e de 3 anos e 8 meses na Justiça Federal em processos pendentes na fase de execução. Todavia, essa atuação do Judiciário é extraordinária, ou seja, seria uma solução apenas em curto prazo. Com o aumento de demandas ambientais, identificou a necessidade do estímulo da autocomposição para que o sistema judiciário não colapse, sendo uma solução em longo prazo que possui benefícios, haja vista que irá ponderar ambos os direitos em face dos interessados. Portanto, com o estudo de caso, foi demonstrada uma solução a curto e em longo prazo em face desse conflito de direitos fundamentais.

O estudo de caso analisou o conflito do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito à moradia em um recorte reduzido, com a identificação de informações importantes sobre um cenário que corrobora para a continuidade desse confronto que podem subsidiar novas pesquisas, estudos e decisões sobre essa temática.

Considerando a complexidade do confronto entre direitos fundamentais e a incidência de diversos fatores para analisar a legitimidade da competência, o presente estudo não esgotou a discussões sobre esse conteúdo, sendo sugerido o desenvolvimento de outras pesquisas

que propiciem a análise aprofundada do direito à moradia, do direito ao meio ambiente equilibrado e das competências estatais que permeiam o seu exercício, além dos fatores sociais, jurídicos, políticos, históricos e econômicos que influenciam nessa questão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. M. B. de; RODRIGUES, S. V. O que nos espera após a ADPF 828: o cenário dos despejos no Brasil. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382515/o-que-nos-espera-apos-a-adpf-828-o-cenario-dos-despejos-no-brasil>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ANDRADE, D. de Calasans Melo. Os entraves jurídicos ocasionados pelo direito e pelo estado para a não concretização do direito à moradia. **Direito da Cidade**, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 2569–2616, 2018. DOI: 10.12957/rdc.2018.33474. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=139423609&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 25 set. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 88.940, de 7 de novembro de 1983**. Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D88940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D88940.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 26. ago de 2023.

BRASIL. **Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 26 ago. de 2023.

BRASIL. **Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em 26 ago. de 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de Manejo da APA Bacia do Rio Descoberto**. Brasília: MMA, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/lista-de-ucs/apa-da-bacia-do-rio->

descoberto/arquivos/apa\_bacia\_do\_rio\_descoberto\_pm\_encartes\_12\_e\_3planodemanejo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

BENJAMIN, A. H.; FIGUEREDO, G. J. P. DE . **Direito ambiental e as funções essenciais à justiça**: o papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BERNARDI, Renato; MEDA, Ana Paula. Estigmas territoriais urbanos: do direito à moradia adequada ao direito à cidade. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 18–33, 2017. DOI: 10.26668/indexlawjournals/2525-989x/2017.v3i2.2331. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=131190456&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRITO, S. Número de ações judiciais sobre Direito Ambiental cresceu 10% no ano passado. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-17/numero-acoes-direito-ambiental-cresceu-10-ano-passado>. Acesso em: 25 set. 2023.

CARMO, Elbson Araujo do. **Estado e políticas de habitação**: o caso de Brasília. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/44428/1/2022\\_ElbsonAraujodoCarmo.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/44428/1/2022_ElbsonAraujodoCarmo.pdf). Acesso em: 22 maio 2023.

CNJ. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 set. 2023.

CNJ MEIO AMBIENTE. **Dados agregados**. Disponível em: <https://sirenejud.cnj.jus.br/dados-agregados/datajud>. Acesso em: 29 set. 2023.

GONÇALVES JUNIOR, L. Claudio; BODNAR, Z.; BIANCHI, P. O direito à cidade: entre a segregação socioespacial e a busca por cidades sustentáveis. **Direito da Cidade**, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 1269–1291, 2021. DOI: 10.12957/rdc.2021.51380. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=153692852&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades**: alternativas para a crise urbana. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2021.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

MASTRODI, J.; ROSSI, R. Alarcon. Direito fundamental social à moradia: aspectos de efetivação e sua autonomia em relação ao direito de propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], v. 17, n. 17, p. 168–187, 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=103601481&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MEDEIROS, Étore. Áreas protegidas sustentam mananciais do DF. **Agência Brasília**, Brasília, 18 mar. 2015. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2015/03/18/areas-protegidas-sustentam-mananciais-do-df/>. Acesso em: 04 de jun. de 2023.



MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 79-107, jan./abr. 2022.

Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1812> . Acesso em: 24 jun. de 2023.

ORTIZ, B. Consumo de água pós crise hídrica no DF volta a aumentar, diz Codeplan.

**G1**, 2021. Disponível em: [https://g1.globo.com/df/distrito-](https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/25/consumo-de-agua-pos-crise-hidrica-no-df-volta-a-aumentar-diz-codeplan.ghtml)

[federal/noticia/2021/03/25/consumo-de-agua-pos-crise-hidrica-no-df-volta-a-aumentar-diz-codeplan.ghtml](https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/25/consumo-de-agua-pos-crise-hidrica-no-df-volta-a-aumentar-diz-codeplan.ghtml). Acesso em: 29 jul. 2023.

PEROTTI, Josiane. **A crise do Poder Judiciário e a autocomposição**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sistemas de Justiça) - Universidade de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. Disponível em:

[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15290/1/JOSIANE\\_PEROTTI-%5B67028-11301-1-933862%5Dartigo\\_Josiane\\_Perotti\\_-\\_versAo\\_final.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15290/1/JOSIANE_PEROTTI-%5B67028-11301-1-933862%5Dartigo_Josiane_Perotti_-_versAo_final.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

RANGEL, Raphael Maia. **Defensoria Pública**: redimensionamento do seu papel político-jurídico-social para efetiva proteção dos vulneráveis no campo da moradia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

RANGEL, T. L. Verdán ; ARIAS, K. dos Reis; TEIXEIRA, E. Araújo. Análise dos direitos humanos ambientais na Constituição de 1988: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como reflexo dos direitos de terceira geração. **Lex Humana**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 154–172, 2013. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=97339624&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 26 ago. 2023.

RIBEIRO, L. G. G.; COELHO, A. E. Acesso à justiça e atuação do poder judiciário para implementação do direito fundamental ao meio ambiente. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1–17, 2017. DOI: 10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2017.v3i1.1851. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=127581684&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RODRIGUES, Arlete de Moysés. **Moradia nas Cidades Brasileiras**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

SAMPAIO, J. Adércio Leite; MASCARENHAS, C. M. do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um estado ambiental? **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 40–57, 2016.

DOI: 10.26668/indexlawjournals/2526-0111/2016.v2i2.1626. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=124390697&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SANTOS, Diego Martins dos. **A história da formação de Brasília como a construção da exclusão**. 2016. Monografia ( Bacharelado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16286/1/2016\\_DiegoMartinsDosSantos\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16286/1/2016_DiegoMartinsDosSantos_tcc.pdf). Acesso em 04 jun. de 2023.

SANTOS, A. L. Copetti ; LUCAS, D. Cesar. Por uma cidade sensível ao diferente, pensando políticas públicas desde uma simbiose entre direito à cidade e direito à diferença. **Direito da Cidade**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 1383–1415, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2022.62355. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=160475727&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SILVA, I. Cultura patrimonialista e política urbana: o desafio do direito à cidade e à moradia. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 53–67, 2018. DOI: 10.26668/indexlawjournals/2525-989x/2018.v4i2.4897. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=134662734&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SILVA, M. J. M. da. **Moradia e meio ambiente**: conflito de direitos fundamentais no reordenamento de ocupação urbana em áreas de preservação permanente (Apps) - o caso do Varjão-DF. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14522> . Acesso em: 04 jun. 2023.

SILVEIRA, D. Brasil tem mais de 5,1 milhões de domicílios em situação precária, aponta IBGE. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/19/brasil-tem-mais-de-51-milhoes-de-domicilios-em-situacao-precaria-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SOUZA, M. C. da Silva Antunes de. Reflexões sobre o limite de tolerabilidade e o dano ambiental. **Revista Jurídicas**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 47–62, 2013. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=110231858&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 27 ago. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

VENTURA, A. P. Morais. O paradigma da casa própria e a necessidade de interação entre políticas urbanísticas e habitacionais para a efetivação do direito à moradia no Brasil. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 40–57, 2022. DOI 10.26668/indexlawjournals/2525-989x/2022.v8i1.8793. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=159449481&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 23 ago. 2023.